



I - do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
II - do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 3º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens ou direitos do sujeito passivo, adquiridos a qualquer Título, ou daqueles que estejam ou tenham estado nas funções mencionadas no § 2º deste artigo, desde que sejam capazes de frustrar a pretensão do INSS.

§ 4º Concedida a liminar em MCF, a indisponibilidade dos bens ou direitos, inclusive daqueles constantes em TAB, será comunicada ao registro público de imóveis, aos respectivos órgãos, a entidades e a demais repartições, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a determinação judicial.

§ 5º Cumprir o disposto no § 4º deste artigo é de competência da Procuradoria do INSS.

Art. 189. A MCF, com liminar concedida, poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão do INSS, nas formas previstas nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. O INSS será ouvido, necessariamente, sobre o pedido de substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se a sua aquiescência caso seja omissão.

Art. 190. A APS ou a UAA ou o Serviço ou a Seção de Análise de Defesa e Recurso da Gerência Executiva deverá solicitar à Procuradoria do INSS a propositura da MCF, com base no procedimento preparatório de que trata o art. 11 da Lei nº 8.397, de 1992, contra o sujeito passivo cujo débito esteja pendente de decisão do INSS ou da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ/CRPS) e, no caso de parcelamento administrativo em curso, se, além do enquadramento numa das hipóteses do art. 186, ficar comprovado que:

I - os bens dados em garantia do débito perderam o seu valor pelo decurso de tempo, estando insuficientes à satisfação da dívida;
II - o comportamento gerencial do devedor que haja parcelado o seu débito, diante da situação de insolvência ou de falência, poderá ocasionar o não cumprimento do acordo de parcelamento firmado.

Art. 191. A Divisão ou o Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva e a Procuradoria do INSS trocarão informações sobre o sujeito passivo que se enquadrar nas hipóteses dos artigos 186 e 190, para fins de identificação dos débitos existentes, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para obtenção do valor final do crédito previdenciário, serão computados os créditos em fase administrativa e em fase de procuradoria, inscritos em dívida ativa ou ajuizados.

Art. 192. Cessará a eficácia da MCF:

I - se a Procuradoria do INSS não propuser a execução judicial da dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias;
II - se ela não for executada dentro de 30 (trinta) dias;
III - se a execução judicial da dívida ativa do INSS for julgada extinta;
IV - se o sujeito passivo promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único. Cessada a eficácia da MCF, conforme os incisos I e II deste artigo, a Procuradoria do INSS poderá repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 193. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da dívida ativa do INSS.

Art. 194. A concessão de MCF excluirá, mediante ato do Comitê Gestor, o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme o disposto no inciso VI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Seção II

Da Diligência Fiscal

Art. 195. Por solicitação formal da Procuradoria do INSS, o Serviço ou a Seção de Fiscalização providenciará diligências junto ao sujeito passivo, com o objetivo de compor dossiê administrativo contendo:

I - cópias reprográficas de contrato social, de estatuto e de respectivas alterações e de atas de assembleias de eleição da diretoria;

II - cópias reprográficas do Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC) e da Carteira de Identidade (CI) dos responsáveis legais;

III - cópias reprográficas de comprovação de endereço atual do sujeito passivo e respectivos responsáveis legais;

IV - informação dos bens ou direitos nos parâmetros solicitados;

V - Informação Fiscal (IF) quanto à existência de novo crédito, em 2 (duas) vias, sendo que uma via destinar-se-á ao dossiê administrativo e a outra, ao planejamento fiscal.

CAPÍTULO XVI

DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 196. Perícia Administrativa, para fins desta Instrução Normativa, é o exame realizado por AFPS ou servidor designado para verificar um fato ou uma circunstância em local indicado pelo Serviço ou pela Seção de Análise de Defesa e Recursos, com a finalidade de concretizar prova ou oferecer elemento de que necessita a autoridade julgadora, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 197. Compete à chefia do Serviço ou da Seção de Fiscalização da Gerência Executiva circunscriçãonante do estabelecimento centralizador do sujeito passivo, nas circunstâncias que envolverem atividades privativas de AFPS, designar auditor para cumprimento de Perícia Administrativa e emitir correspondente Mandado de Procedimento Fiscal.

Art. 198. O AFPS designado perito do INSS procederá, no prazo estabelecido no despacho do Serviço ou da Seção de Análise de Defesa e Recurso, ao exame requerido e responderá aos quesitos formulados.

Parágrafo único. Para o desempenho da designação expressa no caput, o AFPS poderá, por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), precedido de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), solicitar documentos que estejam em poder do sujeito passivo e anexar à resposta que obtiver cópias autenticadas desses documentos.

CAPÍTULO XVII DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Art. 199. O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é aquele desenvolvido com observância do disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentação posterior.

Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho é o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a gestão do Programa.

Art. 200. A parcela in natura (salário utilidade/alimentação) fornecida pela empresa inscrita a seus contratados, de acordo com o PAT, não integra o salário-de-contribuição, sendo irrelevante a forma pela qual o benefício é concedido, se a título gratuito ou a preço subsidiado.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se somente à parcela in natura fornecida pela empresa inscrita aos trabalhadores cujo vínculo de contratação ocorra diretamente com ela.

Art. 201. Somente terá direito à isenção a empresa que estiver regularmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Parágrafo único. O direito a inscrição no PAT alcança não só as empresas regularmente constituídas, mas também aqueles equiparados a empresa, na forma do art. 12 do RPS.

Art. 202. A inscrição no PAT deverá ser requerida ao gestor do Programa em formulário próprio, conforme modelo oficial a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 1º O PAT fica automaticamente aprovado, mediante apresentação e registro do formulário oficial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 2º A adesão ao programa poderá ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou em razão da execução inadequada do Programa, exclusivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Em razão da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, publicada no DOU em 03 de dezembro de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Saúde, a adesão se dará por prazo indeterminado, a partir da data do registro do formulário.

§ 4º O prazo para adesão ao PAT:

I - até 2 de dezembro de 1999;

a) se requerida entre 1º de janeiro e 31 de março, o prazo de validade era contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano do requerimento, com validade máxima de 12 (doze meses);

b) se requerida após 31 de março, o prazo de validade era contado da data da adesão até 31 de dezembro do mesmo ano

II - de 3 de dezembro de 1999 em diante, pode ser requerida a qualquer tempo e o prazo de validade é contado a partir da data da adesão, por período indeterminado.

§ 5º Excepcionalmente, para o ano de 2000, a validade mencionada no inciso II do § 4º deste artigo, foi retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderiram ao PAT até 31 de março daquele ano.

Art. 203. O formulário oficial registrado na ECT e remetido ao órgão gestor do PAT é o instrumento hábil para fins de prova junto à fiscalização do INSS da condição de empresa inscrita no Programa.

§ 1º A análise de mérito do conteúdo e da adequação do formulário é de competência do órgão gestor.

§ 2º Qualquer irregularidade constatada pelo AFPS quanto ao conteúdo e à adequação do formulário deve ser comunicada ao órgão gestor por meio de Representação Administrativa, conforme Capítulo próprio desta Instrução Normativa.

Art. 204. O cadastro com a relação das empresas inscritas no PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do Programa, será instrumento hábil para que o AFPS verifique a continuidade da inscrição da empresa no PAT, se disponibilizado ao público.

Parágrafo único. Até que o cadastro referido no caput deste artigo seja colocado à disposição, o AFPS observará o "campo 3" do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) para verificar a manutenção da condição de inscrição no Programa.

Art. 205. Uma vez o cadastro de que trata o art. 204 esteja disponível e havendo nele a informação das modalidades de execução do programa praticadas pela empresa, o AFPS deverá, se for o caso, lançar o crédito previdenciário decorrente da totalidade das utilidades concomitantemente fornecidas que não estejam indicadas pela empresa entre as modalidades pelas quais ela executa o PAT.

Parágrafo único. Até 02 de dezembro de 1999, uma vez que a empresa deveria informar a modalidade dos serviços executados, o AFPS deverá observar, no curso da fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

Art. 206. Para a execução do PAT, a empresa inscrita poderá manter serviço próprio de refeição ou de distribuição de alimentos, inclusive os não-preparados (cesta de alimentos), bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades estejam registradas no programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

§ 1º Considera-se fornecedora de alimentação coletiva:

I - a operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas e transportadas;

II - a administradora da cozinha da contratante;

III - a fornecedora de alimentos in natura embalados para transporte individual (cesta de alimentos).

§ 2º Considera-se prestadora de serviço de alimentação coletiva a administradora de documentos de legitimação para aquisição de:

I - refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares (refeição-convênio);

II - gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

Art. 207. Qualquer irregularidade de preenchimento do formulário apresentado ou a execução inadequada do PAT constatadas pelo AFPS deverão ser comunicadas, mediante Representação Administrativa, ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do PAT, a quem compete, exclusivamente, o cancelamento da inscrição da empresa no Programa.

§ 1º Considera-se irregularidade o não-cumprimento das modalidades de salário utilidade/alimentação inscritos no PAT.

§ 2º Somente após o cancelamento da inscrição da empresa no PAT, o AFPS poderá lançar o crédito previdenciário decorrente do salário utilidade/alimentação.

§ 3º O AFPS, se não obtiver, até a data da conclusão da auditoria fiscal, a resposta do órgão gestor do PAT sobre a manutenção ou não da condição de inscrita da empresa, consignará esta informação para que, em sendo cancelada a condição de inscrita, sejam lançados os créditos previdenciários em auditoria fiscal posterior.

§ 4º O AFPS, em auditoria fiscal posterior, verificará os créditos previdenciários desde a data em que o órgão gestor reconheceu a condição de "não-inscrita" da empresa.

§ 5º São formas de execução inadequada, entre outras:

I - o recebimento de salário in natura por parte de trabalhador de empresa inscrita no PAT, quando ocorrer a título de incentivo ou como critério de premiação;

II - a participação do trabalhador no programa em percentual superior a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição;

III - a contratação de prestadora de serviço ou de fornecedora de alimentação coletiva não-registrada no PAT ou que não cumpram o disposto na legislação sobre o PAT;

IV - a inobservância dos requisitos nutricionais estabelecidos.

Art. 208. As parcelas in natura habitualmente fornecidas, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresas não inscritas no PAT, integram a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

§ 1º Para a identificação das referidas parcelas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - havendo como identificar os valores reais das utilidades, independentemente da individualização do contratado beneficiado, adotar-se-á o valor efetivamente fornecido;

II - não havendo como identificar os valores reais das utilidades fornecidas, o valor do salário utilidade/alimentação será aferido indiretamente em 20% (vinte por cento) da remuneração paga ao trabalhador, independentemente do número de refeições fornecidas.

§ 2º São exemplos de elementos que podem ser utilizados na identificação dos valores reais, para fins do inciso I do § 1º deste artigo:

I - a escrituração contábil;

II - as notas fiscais;

III - os recibos;

IV - os contratos e os convênios.

§ 3º Para fins de apuração do limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, o valor do décimo-terceiro salário não integra aquela base de cálculo.

§ 4º A totalidade de valores descontados dos contratos referentes às utilidades fornecidas deverá ser deduzida, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário contratual ou do valor identificado diretamente ou por aferição indireta.

§ 5º O procedimento do inciso II do § 1º deste artigo será precedido de Auto de Infração, com as seguintes possibilidades de fundamentos legais, entre outros, que a situação fática revele, por:

I - deixar de lançar mensalmente em títulos próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, com fundamentação legal no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - deixar de prestar ao INSS as informações de interesse do INSS, com fundamentação legal no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - não exibir documento ou livro relacionado com as contribuições para a Previdência Social, com fundamentação legal no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 209. A alíquota que deverá incidir sobre a base de cálculo obtida na forma do art. 208 é a alíquota mínima devida pelo segurado.